



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 3, de 2017 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO LEI nº 435/2015 que "Institui a Semana de Prevenção, Combate e Redução da Mortalidade Materna no âmbito do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada **CELINA LEÃO**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 435/2015, de autoria da nobre deputada Celina Leão, institui a Semana de Prevenção, Combate e Redução da Mortalidade Materna no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º trata da instituição, em âmbito distrital, da Semana de Prevenção, Combate e Redução da Mortalidade materna, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 28 de maio.

O art. 2º por sua vez, aduz que a referida semana tem por objetivo promover palestras, seminários e campanhas de prevenção à mortalidade materna, sendo desenvolvidas atividades em conjunto com as entidades da sociedade civil e governamental, visando a conscientização da população sobre o tema.

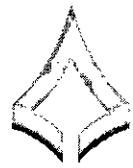
Por seu turno, o art. 3º, prevê que os Poderes do DF poderão firmar acordos e convênios com entidades públicas e privadas, com vistas à elaboração e à execução de calendário de eventos relacionados à semana de Prevenção, Combate e Redução da Mortalidades Materna.

Por fim, o art. 4º determina a vigência e a revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa, a autora ressalta que o presente projeto de lei visa oportunizar os debates sobre o tema e contribuir com o Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 1034/2016, nos termos do Substitutivo nº 1.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, onde fomos honrados com a designação para relatá-la.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

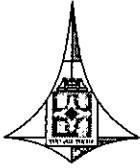
Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise visa instituir a Semana de Prevenção, Combate e Redução da Mortalidade Materna no âmbito do Distrito Federal, uma data comemorativa de cunho social e cultural, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *"in verbis"*:

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Desta feita, a nosso ver e do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar, contudo, a proposição merece reparos.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, a proposição recebeu emendas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Assim, a fim de dar legalidade e boa técnica legislativa à proposição, *sub examine*, entendemos, todavia, aperfeiçoá-la com o objetivo de conferir maior efetividade e torná-la mais direta e clara, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 435/2015**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado anexo, e pela **INADMISSIBILIDADE** das demais emendas apresentadas pela CESC.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora